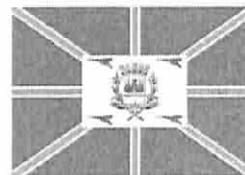




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº.....120...../2016

“Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade (Táxi) no Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade (Táxi) no Município de Araguari, em consonância com as Leis Federais de nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotivos de aluguel na modalidade (Táxi) será realizada, por prazo determinado, mediante procedimento licitatório, por meio da outorga de permissão às pessoas físicas, devidamente inscritas como motoristas autônomos no cadastro municipal de contribuintes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - permuta de veículos: troca de veículos cadastrados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários;
- II - permuta de pontos: troca de pontos regulamentados no sistema de táxi, realizada entre os permissionários, com a anuência do Órgão Gerenciador;
- III - remanejamento de pontos: mudança de localização do ponto;
- IV - remanejamento de vagas: desocupação de uma vaga pelo permissionário de um ponto, a fim de ocupar vaga existente em outro ponto.

Art. 3º As atividades de planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei, serão exercidas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, na qualidade de Órgão Gerenciador.

Parágrafo único. O Órgão Gerenciador poderá baixar normas de natureza regulamentar à presente Lei.

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia, segurança, higiene, conforto e urbanidade na sua prestação.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Correrá por conta do permissionário todas e quaisquer despesas decorrentes da permissão, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Parágrafo único. O regime de trabalho entre permissionário e condutor auxiliar será estabelecido de acordo com a legislação vigente e suas posteriores alterações.

Art. 6º A SETTRANS deverá expedir os documentos e certidões relativas aos permissionários, que viabilizem o acesso a subsídios, descontos e isenções, inerentes ao exercício da profissão de taxista.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 7º O serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, na modalidade (Táxi) no Município de Araguari, será prestado por permissão do Poder Público através do instrumento jurídico de contrato administrativo de permissão de serviço de público.

§ 1º A outorga da permissão é ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, concedida por tempo determinado, mediante processo licitatório e somente transferível por sucessão legal hereditária e vedada a subpermissão.

§ 2º A alteração no número de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros do Município somente será autorizada pelo Prefeito de Araguari após estudos da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitado o devido processo licitatório.

§ 3º A alteração de que trata o parágrafo anterior obedecerá a proporção de até 1(um) táxi para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

§ 4º Para efeitos do parágrafo anterior, o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º Será outorgada somente uma permissão por pessoa física, formalizada através de termo próprio.

§ 1º A transferência somente se dará por sucessão ou por invalidez e seguirão as normas contidas nesta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 3º As permissões cassadas, revogadas ou aquelas que o permissionário desistir, serão revertidas ao Município e, a critério da Administração, serão oferecidas a terceiros, mediante licitação.

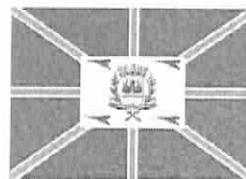
Art. 9º A permissão terá duração de 5 (cinco) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, condicionada a prorrogação:

I - à prévia reavaliação do serviço prestado pelo permissionário no período antecedente;

II - à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, as permissões concedidas anteriormente e em vigor, bem como as transferidas por sucessão, invalidez e ou falecimento do seu titular, terão seu prazo de vigência regulamentado na forma desta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese caberá indenização por parte do Poder Público em virtude de reversão ao seu patrimônio, revogação ou extinção de permissão anteriormente outorgada.

§ 3º No prazo de que trata este artigo, caso ocorra a incapacidade do permissionário resultando em sua aposentadoria por invalidez, poderá ser requerida a transferência da permissão na forma desta Lei.

Art. 10. A transferência da delegação, que se dará pelo prazo da outorga, será autorizada nos casos abaixo relacionados, mediante anuência prévia do Órgão Gerenciador:

I – transferência da permissão, mediante o atendimento de todos os requisitos preenchidos previstos nesta Lei;

II – em caso de falecimento do permissionário a transferência da permissão aos seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e suas alterações – Código Civil Brasileiro se dará mediante requerimento protocolado junto a SETTRANS no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

III – transferência da permissão ao cônjuge ou filhos, mediante requerimento protocolado junto à SETTRANS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da aposentadoria por invalidez.

§ 1º A transferência ao sucessor somente será permitida caso o novo permissionário seja o condutor principal, podendo ser cadastrado condutor auxiliar, na forma desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses elencadas nos incisos II e III, deste artigo, o novo permissionário ou o condutor auxiliar por ele indicado deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º Em caso de falecimento do permissionário, até que se conclua o inventário dos bens, a permissão ficará a cargo do inventariante legalmente constituído.

§ 4º Nas hipóteses de transferência constantes nos incisos II e III deste artigo, caso o novo permissionário não preencha os requisitos legais da permissão para se cadastrar como condutor principal, este deverá apresentar documentação que assim o qualifique no prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e permanecerá como responsável pela permissão, devendo cadastrar condutores auxiliares, até o limite de 2 (dois), que comprovadamente preencham os requisitos desta Lei.

§ 5º Após a conferência da documentação pela SETTRANS e, constatado o preenchimento dos requisitos legais, será elaborado novo Termo de Permissão, constando a aquisição mediante transferência, seja por sucessão ou invalidez.

§ 6º O novo permissionário sub-roga-se nos direitos e obrigações do permissionário original, nos termos desta Lei.

§ 7º Não será autorizada a transferência administrativa da permissão, enquanto pender discussão judicial acerca de sua titularidade.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 11. Para cada permissão outorgada será admitido apenas um único veículo de propriedade do permissionário, sendo admitido o arrendamento mercantil ou outras formas de financiamento.

Parágrafo único. A entrada, a retirada, a permuta, a substituição, bem como qualquer alteração realizada no veículo, deverá ser precedida de vistoria e prévia autorização do Órgão Gerenciador.

Art. 12. É facultado ao permissionário renunciar a permissão sem que essa renúncia possa constituir em seu favor ou em favor de terceiros, direito de qualquer natureza.

§ 1º A renúncia deverá ser comunicada formalmente à SETTRANS, após a quitação de tributos, multas e demais encargos relativos à prestação do serviço.

§ 2º Deferida a renúncia por parte do Órgão Gerenciador ela se tornará irretratável, retornando a permissão imediatamente ao Poder Público permitente.

Art. 13. O Termo de Permissão poderá ser cancelado por ato unilateral do Poder Público permitente, em razão de justificado interesse público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei e demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO PÚBLICO DOS CONDUTORES**

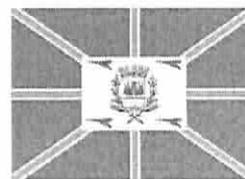
Art. 14. A SETTRANS manterá registros de todos os condutores permissionários e auxiliares do Sistema de Táxi.

Art. 15. Para se cadastrar, o permissionário deverá apresentar cópia xerográfica, da seguinte documentação:

- I - Carteira de identidade;
- II - CPF;
- III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada" e dentro do prazo de validade;
- IV - certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;
- VI - duas fotos 3x4 recentes;
- VII - contribuição sindical;
- VIII - comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como taxista;
- IX - certidão Negativa de Débito com o Município;
- X - certificado de propriedade do veículo-CRV;
- XI - certificado de registro e licenciamento de veículo - CRLV vigente;
- XII - atestado de aferição do taxímetro;
- XIII - comprovante de quitação eleitoral;



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



XIV - título de eleitor;
XV - inscrição no INSS como autônomo;
XVI - comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS como autônomo;

XVII - atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;

XVII - apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade, podendo o seguro ser efetivado de forma coletiva;

XIX - comprovante de endereço.

§ 1º Para fins de cadastro o condutor auxiliar deverá apresentar, cópia xerográfica da seguinte documentação:

I - Carteira de identidade;

II - CPF;

III - Carteira Nacional de Habilitação – CNH adequada, em uma das categorias B, C, D ou E, constando a expressão "exerce atividade remunerada" e dentro do prazo de validade;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil;

VI - duas fotos 3x4 recentes;

VII - contribuição sindical;

VIII - comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuinte como motorista;

IX - certidão Negativa de Débito com o Município;

X - comprovante de quitação eleitoral;

XI - título de eleitor;

XII - atestado de sanidade física e mental expedido por médico do trabalho;

XIII - comprovante de endereço;

XIV - inscrição no INSS como autônomo;

XV - comprovante de pagamento, atualizado, da contribuição para o INSS, como autônomo.

§ 2º O permissionário será responsável por todo e qualquer ato praticado por condutores auxiliares a seu serviço.

§ 3º Caberá ao condutor permissionário:

I - movimentar sua pasta, requerer, solicitar, retirar e assinar os documentos relativos ao seu cadastro pessoal e dos condutores auxiliares a seu serviço;

II - alterar, requerer, solicitar, retirar e assinar documentos referentes ao veículo vinculado à sua permissão;

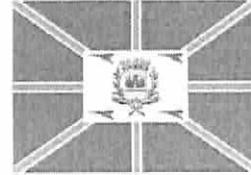
III - solicitar o encaminhamento de vistoria do veículo, podendo tal atribuição ser delegada ao condutor auxiliar;

IV - manter atualizada sua documentação junto ao Órgão Gerenciador.

§ 4º O recadastramento do permissionário e dos condutores auxiliares deverá ser realizado anualmente, junto ao Órgão Gerenciador.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 16. Compete ao permissionário a prestação direta do serviço por, no mínimo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, cabendo ao condutor auxiliar, complementar e dar continuidade ao trabalho do condutor principal.

§ 1º É facultada a inclusão de até 2 (dois) condutores auxiliares, para cada veículo cadastrado no sistema, para melhor prestação dos serviços.

§ 2º Em caso de incapacidade temporária, o permissionário deverá apresentar atestado médico ao Órgão Gerenciador para cada período de afastamento, até que seja considerado apto para o retorno ao serviço.

§ 3º Durante a incapacidade temporária do permissionário o serviço será prestado pelo condutor auxiliar.

§ 4º Se da incapacidade do permissionário resultar a aposentadoria por invalidez, comprovada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS fica autorizada a transferência da outorga na forma prevista no art. 10 desta Lei.

§ 5º Os dirigentes sindicais e das cooperativas que possuem obrigações assumidas na direção destas instituições, eleitos por seus pares, ficam desobrigados da obrigação constante do *caput*.

Art. 17. Nos pontos a prestação dos serviços de táxi deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) horas.

Art. 18. Os condutores auxiliares poderão trabalhar para mais de um permissionário em mais de um ponto, mediante prévia anuência do Órgão Gerenciador.

Parágrafo único. Anualmente e à época da vistoria dos veículos, o condutor auxiliar deverá promover o seu recadastramento junto ao Órgão Gerenciador, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. Os permissionários poderão organizar-se, juridicamente, para prestarem os serviços de rádio-táxi, com prévia autorização do Órgão Gerenciador, nos termos do Capítulo X desta Lei.

**CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS**

Art. 20. A fixação da tarifa taximétrica será feita por decreto do Poder Executivo e seu reajuste far-se-á de acordo com a necessidade em estabelecer o equilíbrio econômico do sistema.

Art. 21. O valor da tarifa a ser cobrada do usuário, pelo percurso efetuado, será aquele registrado no taxímetro ou tabela taximétrica autorizada pelo Órgão Gerenciador, ao término da utilização do serviço.

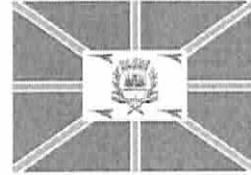
§ 1º Será obrigatória a disponibilização da tabela em local visível para o usuário, durante a prestação do serviço.

§ 2º A tabela taximétrica deverá ser substituída imediatamente após o reajuste da tarifa ou quando se encontrar avariada.

  6



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 22. Para efeito de remuneração do serviço prestado, com base na tarifa decretada, o serviço de táxi fará uso de bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I - Bandeira 1 (um): nos dias úteis, das 6:00 às 20:00 horas, nos limites do perímetro urbano;

II - Bandeira 2 (dois):

a) nos dias úteis, das 20:00 às 6:00 horas;

b) aos sábados, a partir das 12:00 horas;

c) domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º Na prestação do serviço de táxi, em casos especiais restritos a viagens intermunicipais, poderá ser combinada com o usuário, a tarifa a ser paga.

§ 2º No Município de Araguari será aplicada obrigatoriamente a tarifa prevista no taxímetro, salvo para prestação de serviço por prazo determinado, mediante contrato, situação em que poderá ser cobrada tarifa diferenciada com redução de até 10% (dez por cento).

Art. 23. O valor da UT - Unidade Taximétrica, equivale à quilometragem rodada.

Art. 24. Os veículos destinados ao serviço de táxi são obrigados ao uso do taxímetro, como meio de remuneração, segundo tarifa decretada.

§ 1º Compete ao Instituto Nacional de Pesos e Medidas executar, através de sua agência, a aferição e definição da utilização adequada do aparelho do taxímetro.

§ 2º A aferição do taxímetro pode ser exigida pelo Órgão Gerenciador, a qualquer momento, sendo obrigatória a sua apresentação no momento da vistoria.

Art. 25. As bandeiras taximétricas, observados o dia da semana e horário, somente poderão ser acionadas após o usuário estar devidamente acomodado no interior do veículo, sendo desativadas ao término da viagem.

Art. 26. A tabela de tarifa elaborada, confeccionada e distribuída pelo Órgão Gerenciador, conterá:

I - número do decreto que autorizou o reajuste tarifário e a data de entrada em vigor;

II - indicação que é proibido o uso de fotocópia;

III - informação sobre utilização de bandeira II;

IV - proibição da cobrança do transporte de equipamento de uso próprio de deficiente físico;

V - número de telefone para reclamações;

VI - tabela indicando a quantidade de UT - Unidade Taximétrica;

VII - carimbo e assinatura do Órgão Gerenciador.

**CAPÍTULO V
DOS DEVERES E DIREITOS DOS CONDUTORES**

 7



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 27. São deveres do condutor permissionário e de seus condutores auxiliares:

I - fornecer à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, dados estatísticos e quaisquer outras informações que forem solicitadas para fins de controle e fiscalização;

II - atender às obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias;

III - cumprir e fazer cumprir a presente Lei, bem como as demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características da exploração do serviço permitido;

IV - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, os outros permissionários, os agentes e fiscais da lei e o público em geral;

V - participar de programas e cursos destinados aos profissionais de táxi, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;

VI - responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, encargos sociais e previdenciários, bem como aqueles decorrentes das despesas da compra e venda de equipamentos para garantir os níveis de segurança do serviço;

VII - manter atualizadas as informações relativas à sua pessoa;

VIII - manter o veículo em boas condições de tráfego, segurança, higiene e conservação, atendendo também os padrões de programação visual definidos pela SETTRANS;

IX - ter idoneidade e bons costumes;

X - cumprir, o condutor permissionário, a prestação direta do serviço, na forma do art. 16 desta Lei, cabendo ao condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular;

XI - atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e ao serviço, quando solicitados;

XII - descaracterizar o veículo e submetê-lo à vistoria, quando da baixa do seu cadastramento no sistema, providenciando a comprovação de baixa na placa de categoria aluguel ou da transferência do veículo;

XIII - portar, quando em serviço, o Termo de Permissão, alvará de estacionamento, licenciamento anual em vigor do veículo, comprovante de aferição do taxímetro, Carteira Nacional de Habilitação e Cartão de Identificação, dentro do prazo de validade;

XIV - não concorrer com os demais serviços públicos;

XV - trajar-se adequadamente;

XVI - não deter autorização, permissão, ou concessão de caráter comercial, no Município de Araguari;

XVII - não estar cadastrado como titular ou auxiliar em qualquer outro serviço de transporte de caráter público;

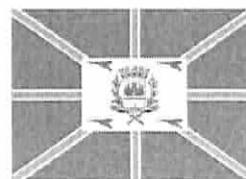
XVIII - apresentar comprovante de quitação com o INSS como autônomo;

XIX - apresentar apólice de seguro contra riscos para condutores, passageiros e terceiros por danos físicos e materiais, dentro do prazo de validade;

XX - permitir e facilitar a SETTRANS o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



XXI - renovar o alvará de estacionamento a época da vistoria ou quando houver troca de veículo;

XXII - cumprir fielmente a legislação do Código de Trânsito Brasileiro;

XXIII - estacionar somente no ponto em que for cadastrado, exceto nos casos de ponto livre a serem regulamentos após estudos do Órgão de Gerência.

Art. 28. São direitos dos permissionários e de seus auxiliares:

I - utilizar qualquer ponto de categoria livre criado pelo órgão de gerencia;

II- solicitar junto à SETTRANS, certidões, declarações e demais documentos que possibilitem a comprovação da atividade de condutor autônomo de veículos de transporte individual de passageiros por táxi, bem como propiciar a obtenção de isenções, subsídios e descontos inerentes à profissão.

CAPÍTULO VI DOS USUÁRIOS

Art. 29. São direitos dos usuários:

I - escolher o veículo ou a pessoa autorizada para realizar o seu transporte;

II - no caso de solicitação de chamada por telefone, ter o taxímetro ligado somente quando adentrar ao veículo;

III - ser tratado com polidez e urbanidade pelos prestadores de serviço e agentes públicos;

IV - sugerir mudanças para melhoria do sistema;

V - reclamar, junto ao Órgão Gerenciador sobre irregularidade na prestação de serviço.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS

Art. 30. Os veículos para utilização no serviço de táxi, deverão ter idade máxima de 7 (sete) anos contados do ano de fabricação e ser dotados, obrigatoriamente, de:

I - equipamento luminoso com a inscrição "TÁXI", justaposto sobre o teto do veículo;

II - taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente;

III - selo de vistoria ou documento equivalente, outorgado pela SETTRANS, que demonstre a regularidade do veículo junto ao Órgão Gerenciador;

IV - tabela da tarifa taximétrica em vigor;

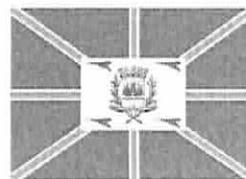
V - programação visual com plotagem de faixa lateral em toda extensão da carroceria em ambos os lados, numero de inscrição da permissão numero do ponto. Em se tratando de veículos adaptados e radio taxi o símbolo e a logo desta, tudo em conformidade com o *Lay Aut* a ser estabelecidos pelo Órgão Gerenciador;

VI - dístico "É Proibido Fumar", fixado em local visível;

VII - quatro portas;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



VIII - inscrição de contato telefônico da SETTRANS junto na tabela de tarifa taximétrica.

§ 1º Após a publicação desta Lei, os veículos com idade superior a 7 (sete) anos contados do ano de fabricação, terão prazo de até 1 (um) ano para se adequarem a presente Lei;

§ 2º No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, em conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Os veículos destinados ao transporte individual de passageiros por táxi deverão ser de cor prata, sendo admitido outras cores até o momento da sua substituição nos sistema respeitado os prazos desta Lei.

§ 4º Os referidos veículos deverão ser licenciados no Município de Araguari.

§ 5º A SETTRANS poderá, a qualquer tempo, exigir outros equipamentos que entender necessários à prestação do serviço de táxi.

Art. 31. A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos que tenham no máximo 3 (três) anos de fabricação do ano vigente.

§ 1º A troca de veículo em operação no serviço de táxi, deve ser requerida pelo condutor permissionário, e somente será permitida após vistoria e aprovação do Órgão Gerenciador.

§ 2º O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 7 (sete) anos de fabricação, conforme nota fiscal de compra ou ano de fabricação constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV do veículo.

§ 3º Poderá o prazo constante no parágrafo anterior ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, mediante solicitação do permissionário, a critério do Órgão Gerenciador e mediante vistoria.

§ 4º A substituição de veículos deverá ser processada por veículos com idade igual ou inferior ao substituído, levando em consideração o estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 32. É permitido o uso de propaganda nos táxis de acordo com as normas estabelecidas em regulamento pelo órgão gerenciador,

Parágrafo único. É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica, foto ou inscrições nas partes internas ou externas do veículo, exceto nos casos em que houver autorização do Órgão Gerenciador.

Art. 33. Os condutores permissionários poderão requerer licença do serviço de táxi, por prazo determinado, nos seguintes casos:

I - furto do veículo: até 360 (trezentos e sessenta) dias;

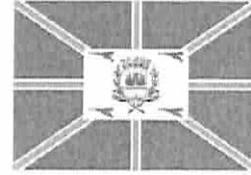
II - acidente grave ou destruição total: até 180 (cento e oitenta) dias;

III - substituição regular do veículo e curso de reciclagem por motivo de pontuação da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN: até 90 (noventa) dias;

IV - demais casos: até 30 (trinta) dias.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º Os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser prorrogados por igual período a critério da SETTRANS.

§ 2º A não observação dos prazos dispostos neste artigo, implicará em multa no valor de 120 (cento e vinte) UFRA's.

§ 3º Aplicada a multa prevista no parágrafo anterior, a SETTRANS fixará prazo para o condutor permissionário apresentar a documentação do veículo, nos termos desta Lei.

§ 4º A omissão por parte do condutor permissionário em apresentar a documentação do veículo, no prazo determinado pela SETTRANS, ensejará na revogação do Termo de Permissão.

**CAPÍTULO VIII
DOS DOCUMENTOS**

Art. 34. São de porte obrigatório, durante a prestação do serviço de transporte individual de passageiros por táxi no Município de Araguari:

I - selo de vistoria ou documento equivalente, destinado a representar a regularidade dos veículos destinados à execução do serviço em táxi, sendo a elaboração, confecção e distribuição de competência exclusiva da SETTRANS;

II - cartão de identificação ou documento equivalente com foto, destinado a conferir regularidade ao condutor de veículo de táxi;

III - alvará de estacionamento ou documento equivalente, destinado a permitir o estacionamento do veículo no ponto ao qual está alocado;

IV - tabela de tarifa taximétrica;

V - decreto de fixação de tarifa taximétrica.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo serão liberados aos condutores permissionários que estiverem regularizados perante o Órgão Gerenciador.

§ 2º O cartão de identificação será concedido com validade de um ano.

§ 3º A validade do cartão de identificação poderá ser inferior a um ano, coincidindo neste caso, com a validade do exame médico constante da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 4º No cartão de identificação do permissionário, constará, além de dados pessoais, o número da placa do veículo para o qual estará o condutor habilitado a conduzir, o número da permissão outorgada e de seu ponto de estacionamento.

§ 5º No cartão de identificação do condutor auxiliar deverá constar, pelo menos, a permissão principal a qual está vinculado, além de dados pessoais.

§ 6º O alvará de estacionamento:

I - destina-se a possibilitar o funcionamento do serviço;

II - terá prazo de validade anual, devendo seu vencimento ser compatível com a data de realização das vistorias anuais obrigatórias;

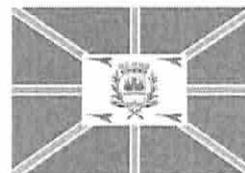
III - é documento de porte obrigatório outorgado pelo Órgão Gerenciador;

IV - deverá ser renovado anualmente, ou quando houver troca de veículo;

V - somente será expedido para os veículos aprovados em vistoria.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPÍTULO IX
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 35. Os pontos de estacionamento e a quantidade de veículos permitidos em cada ponto serão estabelecidos pelo Município de Araguari, mediante decreto, tendo em vista o interesse público.

Art. 36. Os pontos de estacionamento são divididos em duas categorias:

I - privativos: aqueles que só podem ser ocupados pelos veículos do serviço de táxi, conforme previamente definido no Termo de Permissão;

II - livres: podem ser ocupados por qualquer veículo de táxi, obedecendo ao limite máximo estabelecido para cada ponto.

Art. 37. Os pontos de estacionamento poderão, a qualquer tempo e a critério do Município, ser extintos, remanejados, ter alterada sua categoria, bem como ter reduzidos ou ampliados os limites de veículos neles permitidos.

Art. 38. A cessão, permuta ou remanejamento de pontos de estacionamento, processados à revelia do Órgão Gerenciador, serão considerados sem efeito, importando em sanções aos infratores, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 39. Os pontos de estacionamento de táxi serão identificados por placas de sinalização contendo o número do ponto e a quantidade de vagas.

Art. 40. O profissional do táxi deverá embarcar passageiros no ponto de estacionamento referente à sua permissão, exceto nos casos de atendimento mediante chamada à distância e nos pontos livres.

Art. 41. O Órgão Gerenciador poderá implantar pontos de táxi de estacionamento livre provisoriamente para atender a necessidades ocasionais, fixando sua duração e demais características.

Art. 42. A escolha entre os condutores permissionários, quando da ampliação do número de vagas, remanejamento de um ou mais permissionários e de localização e criação de novos pontos, sem implicar em aumento do número de permissões, proceder-se-á por meio de processo seletivo interno do serviço de táxi.

§ 1º Entende-se por remanejamento de ponto de estacionamento a adequação de locais, visando ao melhor atendimento da demanda.

§ 2º O remanejamento de permissionários sempre visará ao melhor atendimento e não implicará, obrigatoriamente, no remanejamento de ponto de estacionamento.

§ 3º O processo seletivo interno será disciplinado mediante portaria.

§ 4º No caso de empate, dar-se-á preferência aos condutores permissionários que comprovadamente estejam designados em pontos de baixa demanda, aos mais antigos.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



§ 5º O permissionário remanejado para outra localidade mediante a seleção a que concorreu, perderá o direito à vaga anterior.

**CAPÍTULO X
DO SERVIÇO DE RADIO TÁXI**

Art. 43. O sistema de rádio-táxi consiste na adaptação, em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor, o qual funcionará conjugado a uma estação central, que receberá por telefone as chamadas dos usuários, e as transmitirá pelo rádio aos veículos subordinados ao sistema, para atendimento, observando-se aquele que se encontrar mais próximo do local chamado.

Art. 44. Entende-se por serviço de táxi acessível aquele prestado por veículos dotados de equipamento próprio para o transporte de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida, cuja locomoção, por meio de veículos comuns, lhes cause desconforto.

Art. 45. O Órgão Gerenciador emitirá normas relativas ao transporte de taxi acessível mediante decreto.

Art. 46. O serviço de rádio-táxi dependerá de prévia autorização do Órgão Gerenciador, após análise da seguinte documentação:

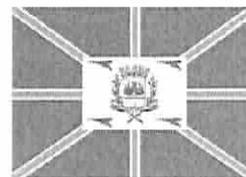
- I - estatuto ou contrato social e posteriores alterações;
- II - autorização do órgão competente para funcionamento do sistema de rádio comunicação;
- III - alvará de funcionamento;
- IV - comprovante de localização;
- V - CNPJ;
- VI - certidão negativa do cartório de protesto relativa a cooperativa ou empresa;
- VII - certidão negativa de débitos com o Município;
- VIII - certidão negativa para o FGTS, relativa aos funcionários;
- IX - certidão negativa com o INSS;
- X - certidão negativa de débitos com a fazenda federal;
- XI - certidão negativa de débito com a fazenda estadual;
- XII - relação dos permissionários que integram a cooperativa ou empresa;
- XIII - regulamento interno próprio, com visto de anuência da SETTRANS.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prestadora do serviço de rádio-táxi deve ser composta por permissionários do serviço de transporte individual de passageiros de veículos de aluguel, na modalidade táxi, na forma desta Lei.

Art. 47. Somente depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-táxi poderá entrar em operação, devendo ainda, no desenvolvimento desse



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



serviço auxiliar, observar as exigências do órgão responsável pelo serviço de rádio comunicação e submeter-se à fiscalização do Órgão Gerenciador.

§ 1º A estação de rádio não poderá operar com veículos licenciados em outro Município.

§ 2º Todos os sócios da pessoa jurídica citada neste artigo deverão ser condutores permissionários do serviço de táxi.

Art. 48. O Poder permitente poderá revalidar a autorização para o funcionamento de rádio-táxi anualmente, e somente será fornecida se não existirem débitos ou outras irregularidades para com o Município de Araguari.

Art. 49. O custo do serviço auxiliar de rádio-táxi não incidirá no cálculo das tarifas, nem poderá, sob qualquer pretexto, ser cobrado dos usuários dos serviços.

Art. 50. As cooperativas ou empresas que exploram o serviço auxiliar de rádio-táxi deverão enviar trimestralmente ao Órgão Gerenciador o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando, ainda, obrigados a prestarem outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 51. As cooperativas ou empresas de rádio-táxi são obrigadas a:

I - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitadas à fiscalização municipal;

II - possuir autorização do órgão competente para realizar o serviço de rádio comunicação;

III - dispor de sede ou escritório no Município de Araguari em prédio adequado a prestação de serviço;

IV - apresentar junto a SETTRANS qualquer alteração do estatuto ou do contrato, bem como quanto aos permissionários integrantes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da alteração;

V - estar com a documentação atualizada junto ao Órgão Gerenciador;

VI - não obstar aos agentes da SETTRANS, a fiscalização da Empresa/Cooperativa de rádio-táxi;

VII - tratar com urbanidade os clientes, os agentes de fiscalização da SETTRANS e ao público em geral;

VIII - instalar rádio somente nos veículos táxi autorizados a explorar este serviço.

Art. 52. No caso de renúncia da prestação de serviços de rádio-táxi, a cooperativa ou empresa deverá solicitar, por escrito, o cancelamento da autorização à SETTRANS, no prazo de até 20 (vinte) dias após o encerramento das atividades;

Art. 53. O cancelamento da autorização da cooperativa ou empresa proceder-se-á, mediante processo administrativo garantido o contraditório e a ampla defesa, quando a cooperativa ou empresa:



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



- I - deixar de cumprir qualquer de suas obrigações previstas nesta Lei;
- II - demonstrar inaptidão para continuar o serviço;
- III - deixar de renovar a autorização.

Art. 54. A SETTRANS deverá em caso de requerimento de renúncia formulado pela cooperativa ou empresa de rádio-táxi ou cancelamento da autorização, promover vistoria nos veículos da frota para fins de verificação da retirada dos equipamentos de rádio comunicação.

**CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 55. A fiscalização dos serviços de táxi será exercida pelos Fiscais de Transportes da SETTRANS.

Art. 56. Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Art. 57. Da atividade fiscalizadora poderão resultar termos próprios lavrados em duas vias, em formulários denominados Autos de Infração, Termo de Advertência ou Termo de Apreensão, conforme o caso.

**CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES**

Art. 58. A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais, previstas em legislação pertinente:

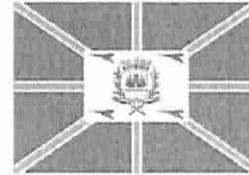
- I - advertência por escrito;
- II - suspensão de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias do alvará de licença para estacionamento ou do cartão de identificação mediante instauração de processo administrativo;
- III - cancelamento da permissão do condutor permissionário ou cartão de identificação, no caso de condutor auxiliar;
- IV - cancelamento da autorização concedida às rádios-táxi;
- V - cassação da permissão.

Art. 59. Ao permissionário ou condutor auxiliar que tiver revogada sua permissão e/ou cartão de identificação, respectivamente, é proibida sua inscrição em futuras licitações e cadastros pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 1º A cassação das permissões e dos cartões de identificação será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



§ 2º Para a condução dos processos administrativos será nomeada, por portaria uma comissão composta por 3 (três) membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos do quadro de pessoal do Município de Araguari.

Art. 60. A. São causas de extinção das permissões do serviço de táxi:

I - advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

II – renúncia;

III – revogação;

IV – anulação;

V – caducidade;

VI – cassação;

VII – falecimento do permissionário, sem a transferência nos termos desta

Lei;

VIII – invalidez permanente do permissionário, sem a transferência nos termos desta Lei.

§ 1º A caducidade será declarada quando comprovada a inexecução total ou parcial da permissão, a critério do poder permitente, facultando-se, alternativamente, a aplicação das sanções, respeitadas as disposições da legislação federal aplicável e as decorrentes da presente Lei.

§ 2º Extinta a permissão esta retornará ao poder permitente que, a seu critério poderá delegá-la a terceiros, mediante licitação.

**CAPÍTULO XIII
DA VISTORIA**

Art. 61. Os veículos alocados no serviço de táxi deverão ser vistoriados anualmente, ou quando houver permuta, remanejamento, transferência, para ingresso no serviço ou ainda, após acidente que comprometa a segurança dos usuários.

§ 1º A vistoria do veículo será realizada pelo Órgão Gerenciador, de acordo com normas e data por ele estabelecidas.

§ 2º Na hipótese de acidentes que comprometam a segurança dos usuários, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, o permissionário deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para a sua liberação.

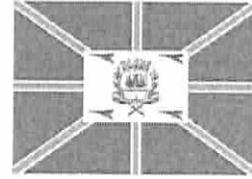
§ 3º Caso não realizada a vistoria no prazo previsto, por omissão do permissionário o veículo será apreendido, sem prejuízo de demais sanções.

§ 4º A restituição do veículo apreendido se fará após pagamento de multa, taxas e despesas decorrentes da apreensão, regularização da documentação do veículo, permissionário, condutores auxiliares, vistoria e pendências que porventura possam ser detectadas.

Art. 62. A vistoria será realizada pelo Órgão Gerenciador, através de agentes próprios, ou por terceiros por ele designados, sendo observados requisitos de segurança, conservação, limpeza, higiene, documentação, conforto, programação visual, equipamentos



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



e características do veículo além de outros itens que se fizerem necessários para melhor atender ao serviço de táxi.

Art. 63. Somente serão vistoriados os veículos que estiverem com a documentação atualizada, inclusive a documentação dos permissionários e auxiliares, quando houver.

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

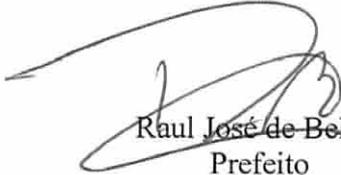
Art. 64. A existência de débitos junto ao Município de Araguari impede a tramitação de quaisquer requerimentos.

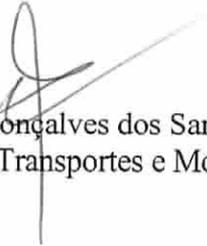
Art. 65. A SETTRANS poderá baixar normas de natureza complementar à presente Lei.

Art. 66. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novas tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do Órgão Gerenciador.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nºs 1.841, de 16 de outubro de 1978, 2.734, de 23 de dezembro de 1991, 5.421, de 8 de setembro de 2014, 5.494, de 26 de fevereiro de 2015, os Decretos de nºs 4, de 31 de março de 1969, 8, de 2 de julho de 1969, e as Portarias de nºs 1, de 30 de janeiro de 1973, 10, de 15 de setembro de 1982 e 2, de 21 de março de 1989.

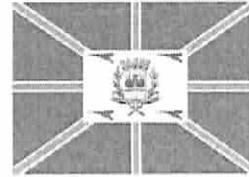
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de junho de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito


Divonei Gonçalves dos Santos
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES!

Estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei identificado pela ementa “Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade (Táxi) no Município de Araguari, dando outras providências”.

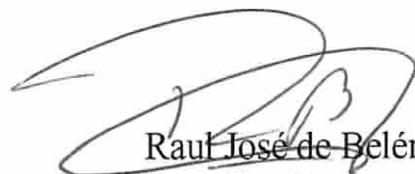
O Projeto de Lei em tela objetiva atender a solicitação do Ministério Público do Estado de Minas conforme Ofício 1ª PJ/ Araguari Nº 03/2016 e Ofício 1ª PJ/ Araguari Nº 270/2016 referência PP nº MPMG-0035.16.000148-9, cópias anexas, que foi instaurado objetivando a regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel na modalidade (Táxi).

A legislação municipal que cuida da matéria, apesar de ter sofrido algumas alterações, já não atende como deveria a realidade atual, considerando as grandes mudanças que ocorreram ao longo dos anos, sendo, portanto preciso adotar um novo ordenamento legal em substituição ao atual.

O Projeto de Lei que ora submetemos à análise de Vossas Excelências foi elaborado buscando proporcionar à população com a futura Lei um serviço de táxi a contento dos seus anseios, tendo em vistas as condições que serão exigidas daqueles que estão atuados bem como os que vierem a ser habilitados em processo licitatório concernente.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o concernente Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de junho de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/1ª PJ/ARAGUARI/N.º 03/2016

Assunto: Regulamentação dos táxis

Anexo: Proposta de minuta

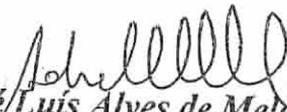
Araguari, 07 de janeiro de 2016.

Exmo Sr Prefeito,

Por meio do presente, encaminho a V. Exa minuta de Projeto de Lei para aperfeiçoar o serviço de táxi em Araguari, conforme modelo proposto por Belo Horizonte.

Desde já, requer resposta em 30 (trinta) dias.

Atenciosamente.


André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça

SECRETARIA DE GOVERNO
DATA: 08 / 01 / 2016
PARA:
A. Tucuradoris

CORRESPONDÊNCIA
RECEBIDA
DATA: 08/01/16
N.º 1638
PROMOTORIA

Exmo. Sr Prefeito
Raul José de Belém
Prefeito Municipal
Araguari/MG

- Prefeitura de Araguari -
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Em 08, 01, 16 às 13:18 s.
Secretaria de Governo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

Isso.
Ofício e
Sec. de Exm.
Comar. e Melhoria
Juizes.
Arq. 08/03/16
[Assinatura]

OFÍCIO/1ª PJ/ARAGUARI/N.º 270/2016
Assunto: dilação de prazo
Referência: PP n.ºMPMG- 0035.16.000148-9

Araguari, 08 de Março de 2016.

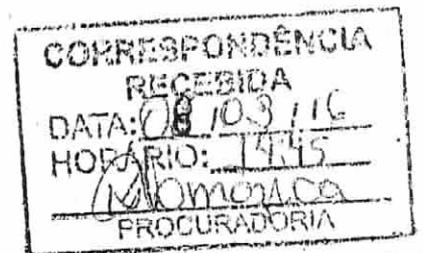
Exmo. Sr.

Em atenção ao vosso ofício n.º 133/2016 - PGM, comunico a V. Exa. o deferimento do pedido de dilação de prazo, sendo 15 (quinze) para encaminhamento a esta Promotoria da conclusão das normas de regulamentação dos serviços de táxi no Município de Araguari.

Atenciosamente.

[Assinatura]
André Luís Alves de Melo
Promotor de Justiça

Exmo. Senhor.
Dr. Leonardo Furtado Borelli
Procurador Geral do Município de Araguari-MG
Araguari/MG





LEI Nº 1.841

"Estabelece normas para serviços de Automóveis de aluguel (Taxi) no Município, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de automóveis de aluguel, na cidade de Araguari, passa a ser regido pelas disposições desta lei.

Art. 2º - Nenhum automóvel de aluguel poderá trabalhar habitualmente nesta cidade sem seu devido registro pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - Observadas as disposições da presente lei, o interessado poderá requerer o registro de seu veículo à Prefeitura, desde que apresente:

- a) Carteira Nacional de Habilitação para dirigir automóveis de aluguel;
- b) Certificado de propriedade do automóvel, fornecido por registro desta cidade;
- c) Alvará de folha-corrída, passado pela autoridade Judiciária local;
- d) Atestado de Boa Conduta, passado pela autoridade policial local;
- e) Vistoria do automóvel, passada pela autoridade de Trânsito local.

Art. 5º - De Certificado de Registro que será fornecido pela PREFEITURA do qual constará:

- a) Nome do proprietário do automóvel;
- b) Nome do motorista do automóvel;
- c) Número da chapa do automóvel;
- d) Número do motor do automóvel;
- e) Local de seu estacionamento (Ponto).

Art. 6º - Em nenhuma hipótese será concedida a transferência de registro de um proprietário de automóvel para outro.

Art. 7º - Um veículo poderá ser registrado para ser dirigido por mais de um condutor, e que deverá constar do certificado.

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

M1

Art. 8º - Em caso de transferência de qualquer automóvel de aluguel, o novo proprietário deverá providenciar novo registro e não terá assegurado qualquer direito quanto à permanência no mesmo local de estacionamento, competindo exclusivamente à Prefeitura determinar os Pontos de Estacionamento para cada automóvel de aluguel.

Art. 9º - O certificado de registro será afixado no painel ou na parte interna do para-brisa de cada veículo, ao lado da tabela de preços que for aprovada por Decreto do Executivo Municipal, dentro dos limites que a lei estabelecer.

Art. 10 - O limite máximo de automóveis de aluguel, nesta cidade, é fixado em 01 (um) veículo por mil habitantes da cidade, de acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo I.B.G.E.

§ Único - O disposto neste artigo não será aplicado aos automóveis já emplacados, na data desta lei.

Art. 11 - A nenhum automóvel de aluguel será fornecido o registro sem um local determinado para seu estacionamento (Ponto).

Art. 12 - O automóvel de aluguel que deixar de estacionar por 30 (trinta) dias consecutivos em seu ponto de estacionamento, perderá seu registro e todos os seus direitos, não podendo mais trabalhar até que consiga novo registro e nas condições estipuladas nesta lei.

Art. 13 - Os locais de estacionamento serão fixados através de portarias do Executivo Municipal, que também determinará o número máximo de veículos, em cada Ponto.

Art. 14 - É dever de todos os proprietários e condutores de automóveis de aluguel:

- 1) tratar com polidez os passageiros e o público em geral;
- 2) trajar-se adequadamente;
- 3) receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever que venha a causar danos ao veículo ou ao condutor;
- 4) Portar-se com boa conduta moral nos locais de estacionamento e fora deles, evitando escândalos em seus veículos;
- 5) Aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros;

segue....



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

M1

- 6) Obedecer rigorosamente a tabela de preços para seus serviços, aprovada por decreto do Executivo Municipal;
- 7) Obedecer rigorosamente a sinalização;
- 8) acatar as ordens das autoridades e exibir a elas ou seus agentes, qualquer dos documentos exigidos por esta lei.
- 9) Transitar em velocidade compatível com a segurança pública;
- 10) Utilizar moderadamente a buzina e evitar quaisquer ruídos desnecessários, como o uso de descarga livre, etc;
- 11) trafegar com carga ou número de passageiros, dentro dos limites de lotação previstos para cada veículo, segundo constar do Certificado de propriedade do veículo;
- 12) zelar pela limpeza e conservação dos pontos de estacionamento;
- 13) respeitar a ordem de chegada nos pontos para o atendimento de passageiros e chamadas telefônicas;
- 14) entrar em acordo com seus colegas de ponto, a fim de que sempre exista pelo menos um veículo de plantão, em cada ponto, durante toda a noite e nos domingos e feriados.

Art. 15 - As transgressões aos dispositivos da presente lei, de acordo com sua gravidade, serão punidas pela seguinte forma:

- a) Advertência (verbal e escrita);
- b) Multa (de acordo com os limites estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito);
- c) suspensão das atividades por (dez) dias até 29 (vinte e nove) dias;
- d) cassação do registro e remoção do veículo do Ponto de Estacionamento.

Art. 16 - A suspensão será determinada pelo Executivo Municipal, após processo sumário, ouvido o contraventor e não se admitindo recursos de qualquer natureza.

Art. 17 - a cassação do registro será determinada em processo sumário, com ampla defesa para o contraventor e de cuja decisão caberá pedido de reconsideração, ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ Único - Se do ato praticado resultou qualquer dano a bens particulares ou públicos, deverá o contraventor ressarcir tais danos antes de pedir a reconsideração da decisão que cassou seu registro.

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

Art. 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal, dentro dos princípios gerais de direito;

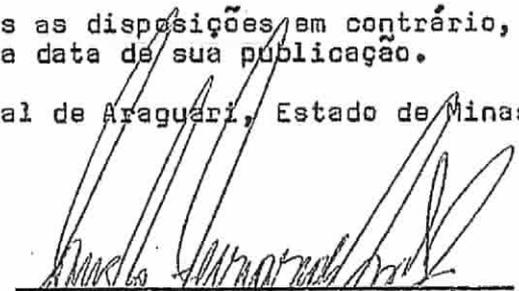
Art. 19 - O regulamento do Código Nacional de Trânsito aplica-se como norma subsidiária a esta lei.

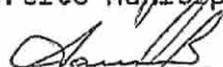
Art. 20 - VETADO

Art. 21 - VETADO

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 16 outubro de 1978.


Fausto Fernandes de Melo
Prefeito Municipal


Sebastião Campos
Secretário de Gabinete



LEI Nº 2734

"Obriga o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel, dando as correspondentes providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os automóveis destinados a serviço de taxi no Município de Araguari ficam obrigados, conforme exigência básica contida no art. 4º do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica deste Município, ao uso de taxímetro, a partir de 1º de março de 1992, como meio exclusivo de aferição do preço devido pelo usuário ao prestador de serviço de transporte.

§ 1º - Os automóveis que, antecipadamente, estiverem com o sistema de taxímetro montado e em condições de funcionamento, poderão atuar sob esse sistema a partir de 1º de dezembro de 1991.

§ 2º - O taxímetro registrará o débito do usuário em números de Unidades Taximétricas (UT), para cuja conversão à expressão monetária haverá específica tabela.

§ 3º - É da competência do Executivo Municipal fixar o valor da Unidade Taximétrica (UT), e expedir a tabela de conversão, devendo um exemplar desta permanecer no recinto do automóvel, à vista do usuário.

§ 4º - Na fixação do valor da Unidade Taximétrica, a ocorrer periodicamente, segundo as imposições das circunstâncias econômicas, o Chefe do Executivo ater-se-á à necessidade do equilíbrio entre os interesses do público usuário e os do explorador do serviço de táxi, de forma a que não ocorra a espoliação daquele nem falte a este o estímulo do lucro justo.

§ 5º - De acordo com as circunstâncias do dia, do ho

segue fls. 02



rário e do percurso, admitem-se dois níveis de preços, constantes de bandeiras taximétricas, quando em movimento o automóvel, quais o sejam, Bandeira 01(um) e Bandeira 02 (dois), assim utilizadas:

I - Bandeira 01 (um), em que o valor do percurso é de uma Unidade Taximétrica por quilômetro percorrido, de utilização obrigatória nos dias úteis, das seis às vinte e duas horas, e em demais hipóteses não previstas no subseqüente inciso;

II - Bandeira 02 (dois), em que o valor do percurso é de uma e meia Unidade Taximétrica por quilômetro percorrido, de utilização permitida:

- a). nos dias úteis, das vinte e duas às seis horas;
- b). nos sábados, a partir das doze horas;
- c). nos domingos e feriados nacionais e municipais, a qualquer hora;
- d). nas corridas em que se afasta da cidade, a partir da distância de oito quilômetros.

§ 6º - Durante as paradas do automóvel o seu aluguel será de seis Unidades Taximétricas por hora.

§ 7º - Fixa-se em um inteiro e oito décimos da Unidade Taximétrica, o valor da bandeirada.

§ 8º - Poderá ser cobrado adicional de preço pelo transporte de bagagens e volumes que ultrapassem certo limite de pesos e volumes, limite esse, a ser estabelecido pelo Executivo.

§ 9º - Não poderá ser cobrado qualquer adicional de preço pelo transporte de deficiente físico.

§ 10 - Quando a solicitação do serviço de transporte for feita por telefone, a corrida será cobrada a partir do ponto em que esteja estacionado o automóvel de aluguel.

Art. 2º - Não será obrigatório o uso de taxímetro para os automóveis de aluguel que estacionam em pontos dos Distritos

segue fls. 03





de Araguari, a respeito dos quais, o Executivo fixará tabela de preços, à vista das respectivas circunstâncias.

Art. 3º- O Executivo Municipal fica autorizado a decretar normas que, ante os princípios fundamentais contidos nesta lei, visem a efetivar, disciplinar e aprimorar a implantação, neste Município, do sistema de taxímetro para a operação de automóveis de aluguel, bem como sobre as atribuições que os artigos precedentes lhe fizerem.

Art. 4º- Sujeita-se a aferições periódicas ou eventuais, global ou isoladamente, a critério da Administração Municipal e a cargo do IPEM ou de órgãos outros especializados, às expensas do prestador dos serviços de táxi, qualquer taxímetro que estiver em funcionamento neste Município, vedados subterfúgios ou resistências à fiscalização e à constatação sobre a precisão mecânica desse instrumento.

Art. 5º- Aplicar-se-ão, complementarmente, as normas estaduais e federais que disciplinam o uso do taxímetro como instrumento de aferição dos custos do transporte individual de passageiros por automóveis de aluguel.

Art. 6º- O desrespeito a qualquer das normas estabelecidas nesta lei e das que forem estabelecidas nos correlatos Decretos do Executivo, constituirá falta grave e justificará a pronta cassação administrativa dos direitos do proprietário do automóvel à exploração dos serviços de táxi, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em geral.

Art. 7º- Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

segue fls. 04

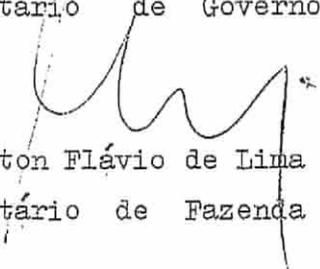




PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Ge
rais, em 23 de dezembro de 1.991.

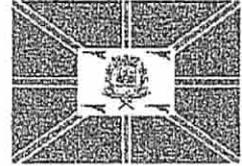

Wanderlei Inácio
Prefeito Municipal


Ismael Naves de Oliveira
Secretário de Governo


Hamilton Flávio de Lima
Secretário de Fazenda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.421, de 8 de setembro de 2014.

“Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, ao art. 14, da Lei n. 1.841, de 16 de outubro de 1978, que “Estabelece normas para serviços de automóveis de aluguel (Táxi) no Município, e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei n. 1.841, de 16 de outubro de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14 ...

...

§ 1º Os veículos que operam no sistema de transporte público por táxi deverão se apresentar em ótimas condições de higiene, de forma que:

I - o veículo esteja limpo interno e externamente;

II - bancos, carpetes, tapetes e revestimentos em geral estejam limpos e em perfeito estado para o uso, sem a presença de buracos, rasgos e assemelhados;

III - inexistam mau cheiro ou odores desagradáveis dentro do veículo, tais como, odor de cigarro e umidade;

IV - é vedada a utilização de cigarros, cigarrilhas, cachimbos e assemelhados na condução ou no interior do veículo, seja pelo condutor ou pelo passageiro, estando o táxi parado ou em movimento;

V - o condutor deverá estar sempre trajado com calça comprida e camisa por dentro da calça, mantendo-se sempre limpo e asseado.

VI - fica vedado o uso de chinelos e afins no exercício profissional.

§ 2º Os veículos que operam no sistema de transporte público por táxi deverão se apresentar em ótimas condições de conservação e conforto, de forma que:

I - a estrutura do veículo, seus revestimentos em geral e estofamentos devem estar em perfeito estado de funcionamento;

II - a surdina e o silenciador estejam em perfeito estado de funcionamento;

III - inexistam elementos ruidosos no painel, nos bancos e na estrutura em geral;

IV - a suspensão do veículo, obrigatoriamente a original, deve estar em perfeito estado de funcionamento, vedado o rebaixamento da mesma;

V - havendo a indicação da existência de ar condicionado, o mesmo deverá estar à disposição e em plenas condições de utilização pelo usuário;

VI - relativamente à chapeação e a pintura inexistam danos estéticos de porte.

§ 3º Os veículos que operam no sistema de transporte público por táxi deverão se apresentar em ótimas condições de segurança, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

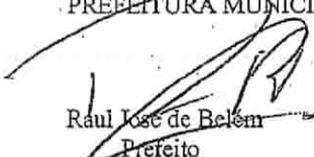
§ 4º Após a publicação desta Lei, os veículos a serem adquiridos para operarem no sistema de transporte público de táxi, dentro do projeto de padronização visual, deverão ser na cor prata e possuir 4 (quatro) portas e da espécie automóvel, nas seguintes condições:

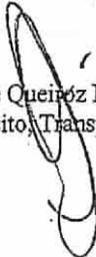
I - veículos de cor prata, além de plotagem fixada nas laterais- faixa adesiva de 20 cm (vinte centímetros), na cor azul com identificação “Táxi de Araguari”, bem como a inscrição no veículo do número de registro na Prefeitura Municipal e telefone do ponto, em local de fácil identificação pelo usuário, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

II - veículos de outras cores, além de plotagem fixada nas laterais- faixa adesiva de 20 cm (vinte centímetros), na cor branca com identificação “Táxi de Araguari”, bem como a inscrição no veículo do número de registro na Prefeitura Municipal e telefone do ponto, em local de fácil identificação pelo usuário, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 5º As condições para os veículos de outras cores vigerão até o momento da troca do veículo de cor prata, quando passará a respeitar as novas condições.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2014.


Raul José de Belém
Prefeito


Odon de Queiroz Naves
Secretário Interino de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.494, de 26 de fevereiro de 2015.

“Altera a redação do § 4º do art. 14, da Lei nº 1.841, de 16 de outubro de 1978, que “Estabelece normas para serviços de automóveis de aluguel (Táxi) no Município, e dá outras providências”, acrescentado pela Lei nº 5.421, de 8 de setembro de 2014.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O enunciado do § 4º do art. 14, da Lei nº 1.841, de 16 de outubro de 1978, que “Estabelece normas para serviços de automóveis de aluguel (Táxi) no Município, e dá outras providências”, acrescentado pela Lei nº 5.421, de 8 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

...

§ 4º A partir de 1 (um) ano após a publicação desta Lei, os veículos a serem adquiridos para operarem no sistema de transporte público de táxi, dentro do projeto de padronização visual, deverão ser na cor prata e possuir 4 (quatro) portas e da espécie automóvel, nas seguintes condições:

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de fevereiro de 2015.



Raul José de Belém
Prefeito



Divonei Gonçalves dos Santos
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

DECRETO Nº 4/69

"REGULAMENTA O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEIS E DÁ OUTRAS PROVISÓRIAS". -

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e, considerando que o artigo 37 do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de Janeiro de 1968, estabelece que é da competência da Prefeitura regulamentar o serviço de automóveis de aluguel, determinar o uso de taxímetro e limitar o número de automóveis de aluguel na cidade; considerando que a presente necessidade de regulamentação desse serviço, no interesse dos profissionais e da própria coletividade; considerando que por sua natureza, tal serviço é considerado de utilidade pública,

DECRETA

Art. 1º - O serviço de automóvel de aluguel, na cidade de Araguari, passa a ser regido pelas disposições deste decreto.

Art. 2º - Nenhum automóvel de aluguel poderá tráfegar habitualmente nesta cidade sem seu devido registro pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Observadas as disposições do presente decreto, o interessado poderá requerer o registro de seu veículo à Prefeitura, desde que apresente:

- a) - Carteira Nacional de Habilitação para dirigir automóveis de aluguel;
- b) - Certificado de propriedade do automóvel, fornecido por repartição desta cidade;
- c) - Alvará de filiação-corrida, passado pela autoridade judiciária local;
- d) - Atestado de boa conduta, passado pela autoridade policial local;
- e) - Vistoria do automóvel, passada pela autoridade de trânsito local.

Art. 4º - Do Certificado de registro que sera' / fornecido pela Prefeitura constará:

- a) - nome do proprietário do automóvel;
- b) - nome do motorista do automóvel;
- c) - número da chapa do automóvel;
- d) - número do motor do automóvel e
- e) - local de seu estacionamento (ponto).

Art. 5º - Em nenhuma hipótese será concedida a
continua à fls. "2".

CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 4/59

transferência do registro de um proprietário de automóvel para outro.

Art. 6º - Um veículo poderá ser registrado para ser dirigido por mais de um condutor, o que deverá constar do certificado.

Art. 7º - No caso de transferência de qualquer automóvel de aluguel, o novo proprietário deverá providenciar novo registro e não terá assegurado qualquer direito quanto à permanência no mesmo local de estacionamento, competindo exclusivamente à Prefeitura determinar os pontos de estacionamento para cada automóvel de aluguel.

Art. 8º - O certificado de Registro será afixado no painel ou na parte interna do para-brisa de cada veículo, ao lado da tabela de Prêços que for aprovada dos profissionais e ratificada por Decreto do Executivo Municipal, dentro dos limites que a lei estabelecer.

Art. 9º - O limite máximo de automóveis de aluguel nesta cidade, é fixado em um veículo por mil habitantes da cidade, de acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo I.B.C.E.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos automóveis já emplacados na data deste decreto.

Art. 10 - A nenhum automóvel de aluguel será fornecido o Registro sem um local determinado para o seu estacionamento (ponto).

Art. 11 - O automóvel de aluguel que deixar de estacionar por 30 dias consecutivos em seu ponto de estacionamento, perderá seu registro e todos os seus direitos, não podendo mais trabalhar até que consiga novo registro e nas condições estipuladas neste decreto.

Art. 12 - Os locais de estacionamento serão fixados através de portaria do Executivo Municipal, que também determinará o número máximo de veículos em cada ponto.

Art. 13 - É dever de todo proprietário e condutor de automóvel de aluguel:

- 1- tratar com polidez os passageiros e o público em geral;
- 2- trajar-se adequadamente;
- 3- receber passageiros no seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo crime público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever que venha a causar danos ao veículo ou ao condutor;
- 4- Portar-se com boa conduta moral nos locais de estacionamento e fora deles, evitando escândalos em seus veículos;
- 5- aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas, para embarque ou desembarque de passageiros;

continua à fls. "3".

CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 4/69

- 6 - obedecer rigorosamente a sinalização;
- 7 - obedecer rigorosamente a tabela de preços por seus serviços, aprovada por decreto do Executivo Municipal;
- 8 - atender as ordens das autoridades e dirigir a elas ou seus agentes qualquer dos documentos exigidos por este decreto;
- 9 - transitar em velocidade compatível com a segurança pública;
- 10 - utilizar moderadamente a buzina e evitar - / quaisquer ruídos desnecessários, como o uso da descarga livre, etc.;
- 11 - trafegar com carga ou número de passageiros / dentro dos limites de lotação previstos para cada veículo, segundo constar do Certificado de propriedade do veículo;
- 12 - zelar pela limpeza e conservação dos pontos / de estacionamento;
- 13 - respeitar a ordem de chegada nos pontos para o atendimento de passageiros e chamadas telefônicas;
- 14 - entrar em acordo com seus colegas de ponto a fim de que sempre exista pelo menos um veículo de plantão, em cada ponto, durante toda a noite e nos domingos e dias feriados.

Art. 14 - As transgressões aos dispositivos de / presente decreto, de acordo com sua gravidade, serão punidas pela seguinte forma:

- a) - advertência (verbal e escrita);
- b) - multa (de acordo com os limites estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito);
- c) - suspensão das atividades por dez até 29 (vinte e nove) dias;
- d) - cassação do registro e remoção do veículo do ponto de estacionamento.

Art. 15 - A suspensão será determinada pelo Executivo Municipal após processo sumário durante o qual será ouvido o contraventor e não admitem recurso de qualquer natureza.

Art. 16 - A cassação do registro será determinada em processo sumário com ampla defesa para o contraventor e de cuja decisão caberá pedido de reconsideração ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de dez / dias.

§ único - Se do ato praticado resultar qualquer / dano a bens particulares ou públicos, deverá o contraventor reparar tais danos antes de pedir a reconsideração da decisão que cassou seu registro.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal, dentro dos princípios gerais de direito.

Art. 18 - O Regulamento do Código Nacional de / Trânsito aplica-se como norma subsidiária a este Regulamento.

fls. 4

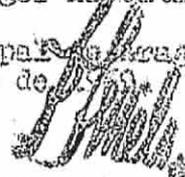
CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 4/69

Art. 19 - Para efeito de desapropriação, todos os aparelhos telefônicos dos pontos de estacionamento atuais, ficam considerados de utilidade pública.

Art. 20 - Fica concedido o prazo de trinta dias a partir da data da publicação do presente decreto aos proprietários e condutores de automóveis de aluguel a fim de providenciarem o registro de seus veículos junto à Prefeitura Municipal.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araquari, Estado de Minas Gerais, em 31 de março de 1969.



Fausto Fernandes de Melo
Prefeito Municipal

Dr. Ronan Adelio Jacó
Secretário de Administração

mag/-

70
31

= DECRETO Nº 8/69 =

"Fixa ponto para automóveis de aluguel, tabela de preços e dá outras providências". -

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

considerando que o Decreto Federal nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968, estabelece ser da competência do município a regulamentação do serviço de automóvel de aluguel;

considerando que o Decreto Municipal 4/69, de 31 de março de 1969, que regulamentou o serviço de automóveis nesta cidade omitiu os locais de estacionamento dos automóveis, bem como a tabela de preços a ser obedecida pelos profissionais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam fixados os seguintes locais para estacionamento dos carros de aluguel, nesta cidade, com o número máximo de carros em cada um:

- Ponto Chic - Praça Manoel Bonito, em frente ao Bar OK, com onze (11) automóveis;
- Ponto Ideal - Praça Manoel Bonito, em frente ao prédio antigo do Banco do Brasil S/A com Onze (11) automóveis;
- Ponto Amorim - Praça Juvenil Alves de Melo, em frente ao Posto do Chico, com seis (6) automóveis;
- Ponto Avenida - Avenida Minas Gerais, em frente à sub-agência da Rodoviária, com onze (11) automóveis;
- Ponto São João - Praça Getúlio Vargas, em frente ao Cine Olídeo, com sete (7) automóveis;

continua...

CONTINUAÇÃO DO DECRETO DE Nº 8/69 =

Ponto Rodoviária - Na Praça da Estação Rodoviária, -
com nove (9) automóveis;

Ponto Goiás - Na Praça Galvão Neves, em frente
a Estação da Viação Férrea Centro
Oeste, com sete (7) automóveis;

§ Único - o número de veículos em cada ponto poderá
ser modificado por portaria do Executivo Municipal, de acôrdo
com a conveniência do serviço e dentro das normas do Decreto-
4/69 de 31. 03.69 e das demais disposições deste decreto. -

Art. 2º - Fica aprovada a seguinte tabela de preços
pelos serviços profissionais dos automóveis de aluguel nesta,
cidade:

" Máximos permitidos "

Aos pontos centrais.....	NCr\$ 2,00
aos subúrbios.....	NCr\$ 3,00
Serviços com espera comercial - por hora.....	NCr\$ 8,00
Batizados - por hora.....	NCr\$ 6,00
Casamentos - por hora.....	NCr\$ 10,00
enterrros - com carro fúnebre.....	NCr\$ 10,00
enterrros - com caixa à mão.....	NCr\$ 15,00
visita médica - até 30 minutos- ida e volta.....	NCr\$ 4,00
visita médica - até 30 m. ida e volta- subúrbios.....	NCr\$ 5,00

Art. 3º - Nos termos do artigo 5º do Decreto 4/69, -
não se concederá transferência de registro de um proprietá-
rio de automóvel para outro, contudo é permitido a baixa de
um registro e abertura de novo para aquele que adquirir um
veículo devidamente registrado, desde que preencha todos os -
requisitos estipulados por este decreto e pelo decreto 4/69.

§ Único - Só se concederá registro de automóvel em
determinado ponto se o interessado apresentar, também, uma de
claração da maioria dos motoristas já registrados no respecti-
vo ponto, concordando com seu ingresso neste ponto.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, o
presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação:

Prefeitura Municipal de Araguaia, Estado de Minas,
Gerais, em 2 de julho de 1.969. -


Fausto Fernandes de Melo
Prefeito Municipal

Dr. Ronan Aécio Saco
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1/73

"Determina Ponto de estacionamento de automóveis de aluguel"

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais,

- R E S O L V E -

denominar de "PONTO DE TAXIS- SUB-AGÊNCIA RODOVIÁRIA", o ponto de estacionamento de automóveis de aluguel, localizada à Avenida Minas Gerais em frente à sub-agência da estação rodoviária.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 30 de janeiro de 1973.



Dr. Milton da Lima Filho

- PREFEITO MUNICIPAL -

PORTARIA Nº 10/82

"Altera localização de PONTO DE AUTOMÓVEIS"

O Prefeito Municipal de Araguari, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 do Decreto nº 04/69, de 31.03.69; e

CONSIDERANDO o pedido subscrito pelos usuários do PONTO DE AUTOMÓVEIS localizado à Praça Gaioso Neves;

RESOLVE

determinar a transferência do citado PONTO DE AUTOMÓVEIS para a Praça José Jeovah Santos, antiga Praça dos Ferrovários, em frente ao Hospital ali situado, utilizando o meio-fio da mesma Praça para o estacionamento dos veículos.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas / Gerais, em 15 de setembro de 1982,

Fausto Fernandes de Melo
Prefeito Municipal

Geraldo Márcio de Carvalho Botelho
Secretário de Gabinete



Prefeitura Municipal de
Araguari

PORTARIA Nº 02/89.

"Fixa local de Ponto de Taxis na Sede do Distrito de Amanhece e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO ser aspiração antiga da população de Amanhece a existência de ponto oficial de estacionamento de automóveis de aluguel naquela localidade, sentido em que parcela expressiva daquela população organizou-se em instrumento de "abaixo-assinado" dirigido à Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO serem favoráveis os respectivos estudos desenvolvidos no Processo Administrativo nº 292, em trâmite na Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.841, de 16 de outubro de 1.978, em seu Artigo 13, comete ao Chefe do Executivo, a atribuição de fixar o local de estacionamento desses veículos de aluguel e o número dos mesmos,

R=E=S=O=L=V=E

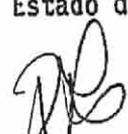
Art.1º- Fixa-se local próprio para estacionamento de automóveis de aluguel, na sede do Distrito de Amanhece, sendo esse local, ao lado do ponto de parada de ônibus, ou seja, à Rua do Comércio, defronte ao imóvel de nº 154.

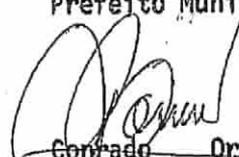
Art.2º- O referido estacionamento, com a designação "Ponto Amanhece", será para três (3) automóveis, no máximo, devendo os interessados, para registro de seus veículos, preencherem as exigências da Lei nº 1.841, de 16 de outubro de 1.978, o Decreto nº 4/69, de 31 de março de 1.969, e as demais disposições legais aplicáveis à matéria.

Art.3º- As despesas para execução desta Portaria correrão à conta das dotações próprias do atual Orçamento do Município.

Art.4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigência na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de março de 1989.


Wanderlei Inácio
Prefeito Municipal


Conrado Orsi
Secretário de Governo

mg//